



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: IRANETE CORREIA DA SILVA  
ASSUNTO : ESTUDOS REALIZADOS NA EXTINTA ESCOLA JORNALISTA  
GUERRA DE HOLANDA  
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA IÊDA NOGUEIRA

PROCESSO N° 58/2000  
PARECER CEE/PE N° 20/2000-CEJA

APROVADO EM 24/05/2000 COM BASE NO ARTIGO 1º  
DA RESOLUÇÃO N° 10/74 CEE/PE.

## I – RELATÓRIO:

O Departamento de Acompanhamento e Registro Escolar – DEAR solicita, através do Ofício nº 162, protocolado em 16/03/2000, análise e parecer deste Conselho sobre os estudos de IRANETE CORREIA DA SILVA, na 4ª etapa do antigo ensino supletivo, realizados na extinta Escola Jornalista Guerra de Holanda, considerando que a mesma não tinha autorização para oferecer esta modalidade de ensino.

Acompanham o processo, cópias do Histórico Escolar do 1º Grau (Ensino Fundamental) e da Ficha Individual referente à 4ª etapa do Ensino Supletivo.

## II – ANÁLISE E VOTO:

Pela análise do Histórico Escolar, a aluna cursou com aprovação a 5ª série do Ensino Fundamental, no Ginásio Abreu e Lima, em 1970, e as 6ª e 7ª séries, respectivamente, em 1972 e 1973, no Escola Almirante Soares Dutra, ambas do sistema público estadual de ensino.

A Ficha Individual, com o registro de notas relativas à 4ª etapa do Ensino Supletivo (Educação de Jovens e Adultos), ano 1977, confirma a vinculação de IRANETE CORREIA DA SILVA à extinta Escola Jornalista Guerra de Holanda. Assim, considerando a desorganização administrativa da referida escola, razão do encerramento de suas atividades por decisão deste Conselho, motivo não existe para se invalidar esses estudos.

Diante do exposto e, tendo em vista o pronunciamento deste Colegiado, em casos análogos, no sentido de reconhecer os estudos desde que passíveis de comprovação, somos de parecer que a vida escolar de IRANETE COREIA DA SILVA pode ser reconhecida em nível de conclusão do 1º Grau (Ensino Fundamental).

Dê-se ciência à interessada.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto da Relatora e aprova o presente Parecer com base no Artigo 1º da Resolução nº 10/74, tendo em vista decisão do Plenário deste Conselho, através do Parecer nº 311/92-CESu, de 05 de agosto de 1992, em caso análogo.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000

MALTANIR GILVAN PINTO NORONHA - Presidente

VISTO  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 24/05/2000  
  
Hermenagilda C. Bá  
Secretaria Executiva

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Relatora

MARIA GISEUDA DE BARROS MACHADO

TD  
03